



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA – RS

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 027/2023- SERVIÇOS DE TELEMEDICINA PROCESSO Nº 123/2023

Local: www.portaldecompraspublicas.com.br

Data: 01/08/2023 – 09:00h

Digital Medicina Serviços Médicos LTDA., empresa com sede na Rua Doutor Antônio Basílio, 280, Jardim Penha, Vitória/ES, CEP 29.060.390, inscrita no CNPJ/MF sob o nº : 37.655562/0001-83 neste ato representada por seu(s) procurador(es), vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 070, de 16 de junho de 2022 e nº 072, de 13 de junho de 2023 e no item 22 do Edital de Licitação, subsidiariamente Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL publicado pela Secretária Municipal de Saúde de General Camara/RS, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – OS FATOS

Cuida-se de pregão eletrônico promovido pela Secretária Municipal de Saúde objetivando, dentre outros, a contratação de empresa especializada para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA POR MEIO DO USO DE TECNOLOGIA ASSOCIADO E DESENVOLVIDO A UM APLICATIVO (APP), VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Ocorre que, em flagrante desrespeito à legislação vigente, ao descrever os documentos de Habilitação Técnicas do objeto, não exigiu dos licitantes que estes ofertassem comprovação de características essenciais para execução do serviço médico, o que não se pode admitir.

A determinação editalícia ora atacada não pode prevalecer, vez que notadamente infringe dispositivo legal, à medida que

permite a participação de empresas não qualificadas do mercado podendo causar a inviabilidade de fornecimento do objeto da licitação, não havendo respaldo legal para que esta irregularidade subsista. Demonstra-se.

II - O DIREITO

II.1. – Da irregularidade do Edital

Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)

O objetivo maior de um procedimento licitatório é possibilitar a participação do maior número de interessados qualificados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio possível.

Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros, ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).

Conforme lição do Prof. Jessé Torres Pereira Júnior, no tocante aos princípios trazidos pela Lei 8.666/93, “o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª edição, pág. 36).

Como se vê na descrição do edital, não se exigiu dos futuros proponentes de um Serviço de TELESÁUDE características que especificamente são prerrogativas de um serviço médico-hospitalar que impendente da nossa participação assim como de outros proponentes, tanto pela descrição do objeto, como também pelas informações necessárias para se concluir as atividades exigidas, vejamos,

Na descrição do edital, no que se refere a exigência de habilitação mais relevante, qual seja, a aferição de plena QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos potenciais licitantes, não exigiu essa Administração que fosse apresentado nenhum tipo de comprovação da ligação entre a atividade médica e o serviço médico a ser prestado ou qualquer prova de conformidade de informações pertinentes ao ramo da medicina, o que esta fora de alcance ou em desconexo com a viabilidade de execução:

“9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) ou certidões de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.”

Nesse primeiro ponto afirmamos que somente foi exigido como comprovação de atividade um atestado de

capacidade técnica que por si só em nosso entendimento não comprova que a empresa seja atuante no ramo hospitalar, nem possua em seu quadro médicos capacitados a exercer as funções de clínica médica designadas no termo de referência.

Tal exigência, deveria ESTABELECEER DE FORMA CLARA E OBJETIVA a efetiva e necessária segurança que buscou alcançar o órgão promovente, almejado verificar a qualificação técnica real, consoante entendimento expressado por Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos, p. 323, 2006, senão vejamos:

“ Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, pratica. É a titularidade de condições práticas e reais de execução voltam-se para a efetiva condição pratica de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”

A saber, recentemente foi promulgada, ou seja, vige em nosso País a **LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, aplicada diretamente ao serviço objeto deste pregão, que visa** normatizar a atividade de telemedicina no âmbito nacional é clara ao afirmar em seu artigo 3º que:

Art. 3º É **obrigatório o registro das empresas intermediadoras** de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, **bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas**, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no [inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#).(grifo nosso)

Deste modo, Ilustre Pregoeiro, o presente instrumento convocatório deixou flagrantemente de observar as exigências normativas da Lei Federal nº. 14.510/2022, bem como, especialmente, não observou o preconizado no art. 30, I e IV da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, a norma prevista no inciso IV, art.30 da LCC, deve ser interpretada e aplicada em estrita consonância ao disposto na Lei Especial Federal que normatiza a atividade de empresas ligadas ao objeto deste pregão, de forma que, mantido o edital da forma como posto, estará infringindo diretamente a Lei.

É evidente que a realização de serviço dessa natureza somente pode ser realizado por empresas médicas que possuam a tecnologia de atendimento remoto que atendam as especificações do município e não somente possuam o software de interface entre o médico e o paciente.

Seguindo o que tem se visto em editais por todo o Brasil e o que esta posto em Lei sugerimos a essa D. comissão de licitação que inclua no item editalício em baila, além do atestado de capacidade técnica, as exigências que comprovem o atendimento legal, da seguinte forma:

“Documentos para verificação da qualificação técnica:

- a) Cópia de Alvará Sanitário;
- b) Comprovante de inscrição da Licitante no CRM; (Conselho Regional de Medicina do estado onde esta sedida a empresa)
- c) Comprovação de Registro no CNES CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAUDE.”

A exigência de registro junto ao CRM, justifica-se e resta amparado no inciso I, art.30 da LCC, conferindo plena segurança a administração e aos cidadãos, que empresa idôneas e capazes estarão disputando e ofertando propostas com vistas a alcançar o interesse publico primário, qual seja, um bom serviço de medicina telepresencial.

Nesse sentido, novamente, colocamos o posicionamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de

Licitações e Contratos administrativos, p. 323, 2006: “(...) **Portanto, o inciso I, do art.30, apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades.**”

E prossegue quanto a necessidade de observância ao inciso IV, do art. 30 da LCC: “**Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividade disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.**”

De outro lado, se prevalecer o disposto no Edital, estar-se-á desobedecendo ao Princípio da Isonomia, constitucionalmente garantido, e que deve servir como alicerce para todos os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração.

Por este motivo, faz-se necessária a retificação no Edital, a fim de preservar os princípios que informam os procedimentos licitatórios, em especial o da LEGALIDADE e o da impessoalidade, procedendo-se a alteração dos requisitos de Habilitação Técnica, limitando-se a exigir o que consta no art. 30 da LCC, para permitir a participação regular de outras empresas, como a Requerente, no presente certame.

O Princípio da Impessoalidade, também chamado desvio de finalidade pelos Profs. Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, em sua obra “Manual Prático das Licitações”, pode ser assim definido:

“Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de ‘pessoalidade’. *Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto (uma obra, por exemplo), sabendo que apenas uma empresa, ou duas, o tem; (...)*

Com acerto, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou de Edital como o que aqui se analisa:

“Licitação. Edital. Cláusula restritiva... A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a

discricionariade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade.” (Rec. Especial nº 43.856-0 – RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804).

III – O PEDIDO

Ante o exposto, não há como prevalecer as exigências contidas no Edital, referentes aos requisitos impugnados, visto que as mesmas contrariam expressamente ao art. 30 da LCC e especialmente própria **LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, denotando a todos os envolvidos a um serviço de extrema sensibilidade a exigência de qualificação técnica que permita a participação de empresa que detenham e observem todas as exigências legais atinentes ao objeto licitado.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Talles Alves
Coordenador Comercial e de Licitações
CPF: 073.422.344-73
Digital Medicina LTDA
Email: licitacao@digitalmedicina.com.br
Cel. (11) 9.8433-5122